

Proc. CNT-19 3337/45

CNT-274/46

1946

JDF/EV

Não se computam para cálculo de indenização por despedida injusta, os abonos concedidos na vigência do Decreto-lei nº 3 813.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes: como recorrente, The Texas Co. Ltda, e como recorrida. Zila Célia Seawright:

I - Apreciando a reclamação apresentada por Zila Célia Seawright, contra a The Texas Co. Ltda., resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Belém do Pará "preliminarmente, reconhecer o salário da reclamante na base de Cr\$ 630,00 mensais; e, pelo voto de desempate de seu presidente, julgar procedente, em parte, a reclamação, para condenar a reclamada a pagar, pela metade, à reclamante, as indenizações por dispensa e falta de aviso prévio; e, finalmente, julgar procedente a indenização de férias para condenar a reclamada a pagar à reclamante a quantia de Cr\$ 315,00".

II - O Conselho Regional do Trabalho da 8ª Região, apreciando o caso, já então em face de recurso ordinário que lhe interpos, dentro do prazo legal, a reclamada, reformou, em parte, por acórdão de 9 de maio de 1945, a sentença recorrida, para mandar pagar à reclamante, por inteiro e de acôrdo com o pedido inicial, as indenizações de direito.

III - Não se conformando, ainda, com a decisão do Tribunal a quo, a The Texas Co. Ltda. recorreu extraordinariamente para a extinta Câmara de Justiça do Trabalho, procurando justificar o seu recurso nas alíneas a e b, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 65/67).

IV - A recorrida, notificada, contestou o recurso às fls. 69/70, dos autos.

M. T. I. C. C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

V - Ouvida a Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou esta, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, e, quanto ao mérito, pela confirmação do acórdão recorrido.

VI - É o relatório. Isto posto, e

CONSIDERANDO que o decreto-lei nº 3 813, de 11-11-41, determinou que os aumentos de salários concedidos espontaneamente, no prazo de sua vigência, não seriam considerados para os efeitos da lei 62, isto é, para os efeitos do cálculo de indenização por despedida injusta;

CONSIDERANDO que o entendimento dêste texto legal leva a crer que tais aumentos de salários, embora definitivos como são, não podendo ser retirados depois de concedidos, não permitem, entretanto, de maneira nenhuma, que se compute o referido aumento para cálculo de indenização por despedida injusta mas, apenas, quando for o caso, como salário retido, de vez que o seu pagamento tenha sido negado ao empregado na vigência do seu contrato de trabalho;

CONSIDERANDO que esta é a única matéria de direito arguida no recurso extraordinário, uma vez que a constatação da culpa recíproca é simples matéria de prova, em cuja apreciação são soberanos os tribunais de instância recorrida;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em tomar conhecimento do recurso, unanimemente, para, de meritis, pelo voto de desempate, vencido o relator, dar-lhe provimento, em parte, a fim de, não considerando ter havido justa causa para demissão do recorrido, assegurar a êste o direito à indenização legal, calculada na base dos salários de Cr\$ 630,00 mensais, determinando que não se compute para o cálculo da mesma, os aumentos de salários concedi-

Proc. CNT-19 333/45

1946

- 3 -

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

dos na vigência e nos termos do Decreto-lei nº 3 813, de 11 de novembro de 1941. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 4 de abril de 1946

Presidente

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Relator ad-hoc

\_\_\_\_\_  
João Duarte Filho

Procurador

Ciente -

\_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46